

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Explicita a obrigação de ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo autor de feminicídio, incluindo valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes da vítima, reforçando a responsabilização do agressor pelos custos previdenciários decorrentes da violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 2º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.120.....  
.....

III – feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, inclusive para ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes da vítima, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 8.213, de 1991, para explicitar, de forma inequívoca, o cabimento de ação regressiva previdenciária nos casos de feminicídio.



Embora o ordenamento jurídico brasileiro já permita o ajuizamento de ações regressivas para o ressarcimento de valores pagos a título de benefícios previdenciários decorrentes de atos ilícitos, a legislação vigente não prevê expressamente o feminicídio como hipótese específica, nem detalha a recuperação de valores relacionados à pensão por morte de dependentes.

Atualmente, a responsabilização do agressor ocorre com base em interpretação sistemática da legislação, na atuação da Advocacia-Geral da União e em decisões do Poder Judiciário, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a uniformização de entendimentos.

Nesse sentido, decisão recente reconheceu que o autor de feminicídio deve ressarcir o INSS pelos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos da vítima, inclusive quanto às parcelas já pagas e às futuras, evidenciando o impacto direto do crime sobre o sistema previdenciário e a necessidade de responsabilização integral do agressor<sup>1</sup>.

A presente proposta busca, portanto, conferir maior clareza normativa, consolidando no texto legal entendimento já adotado pela jurisprudência e reforçando o instrumento da ação regressiva previdenciária.

Além de assegurar a recomposição dos cofres públicos, a medida possui relevante caráter pedagógico e preventivo, ao afirmar que os custos sociais e econômicos da violência contra a mulher não devem ser suportados pela coletividade, mas sim por quem lhe deu causa.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e para a responsabilização efetiva dos autores de feminicídio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.



<sup>1</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Autor de feminicídio deve ressarcir INSS por pensão paga aos filhos da vítima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-02/autor-de-femicidio-deve-ressarcir-inss-por-pensao-paga-a-filhos-da-vitima/>

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<sup>1</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Autor de feminicídio deve ressarcir INSS por pensão paga aos filhos da vítima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-02/autor-de-feminicidio-deve-ressarcir-inss-por-pensao-paga-a-filhos-da-vitima/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266646389400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

